



SEÇÃO DO PROTOCOLO LEGISLATIVO - ATM

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0544/1998 DE 1998

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0544/1998 DE 11/08/98

PROMOVENTE: VEREADOR

ALBERTO HIAR

E M E N T A:

Proibi a venda de cigarros, charutos e fumo em geral a crianças e adolescentes nos estabelecimentos que especifica, e da outras providencias.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 13:47:59

00000016133-08



04-01-2001

Maria Isabel Lopes Cr
Chefe de Seção Técnica - Substituída



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 01 de pres.
n.º 544 de 1998

PROJETO DE LEI Nº

01 - FL
01-0544/1978

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 11 AGO 1998
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
POL. J. M. MET. L. E. M. A.
TRAB. TRANS. E REJ. EC.
SAÚDE, PLAN. SOCIAL E TURISM.
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRº DENTE

"Proíbe a venda de cigarros, charutos e fumo em geral a crianças e adolescentes nos estabelecimentos que especifica e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica proibida a venda de cigarros, charutos e fumo em geral, a crianças e adolescentes nas tabacarias, bares, minimercados, supermercados e hipermercados que funcionam no Município de São Paulo.

Art. 2º - A infração à vedação estabelecida por esta lei importará responsabilidade do estabelecimento envolvido, que será punido com:

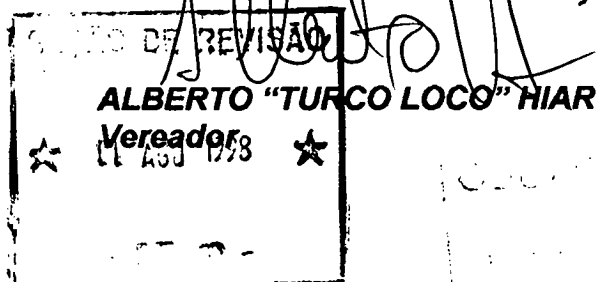
- I- multa, no valor de 4.700 (quatro mil e setecentas) UFIR (Unidade Fiscal de Referência), elevada ao dobro em caso de reincidência;
- II- cassação do alvará de funcionamento, na hipótese da sua terceira ocorrência;

Art. 3º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas com a execução da presente lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 1998.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) o(s) documento(s) rubricado(s) sob n.º 2 para a informação sob n.º 3.119/8.198 da LC



Folha n.º	02	de pres.
n.º	544	de 1978

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Existem, no Município de São Paulo, várias leis que proíbem o tabagismo nos mais variados locais, tais quais, no interior de estabelecimentos comerciais, escolares, hospitais, transportes coletivos, no interior de supermercados e lojas de departamentos, dentre outros.

Também o Estatuto da Criança e do Adolescente proíbe a venda de produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, como o estatuído no inciso III do artigo 81 daquele diploma legal.

Cabendo ao Município a fiscalização sobre estabelecimentos comerciais em geral, nada mais justo seja implantado, no âmbito da sua competência, nos termos dos artigos 27 e inciso II da Carta Magna, meios para coibir tal prática, sem prejuízo do disposto no art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Daí o presente projeto de lei, que também visa o combate ao tabagismo, em complementação às Leis Municipais 8.421/76 e 9.120/80.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 544 de 19..... 98 14 08 98 (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 14-08-98

PL. 249/95, 24/95, 666/97. 375/98


ISABEL CAVALCA
Cf. Legislativo

Ao Nobre Vereador

ALBERTO HIAR:

Para se manifestar sobre os PLs 024/95 e 375/98, que tratam de matéria similar à de seu projeto.

18/08/98

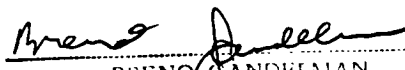

NEILO RODOLFO
Presidente

Ao Nobre Vereador

ALBERTO HIAR:

Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

18.08.98


BRENO CANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

À ATM

Senhor Assessor Chefe

Solicito de V.Sa. a continuidade na tramitação do Projeto de Lei 544/98, de minha autoria, pois o PL 375/98 não estabelece nenhuma sanção à infração e dirige-se apenas aos menores de 16 anos, enquanto o PL 544/98 às crianças e adolescentes definidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente como: criança até 12 anos e adolescente entre 12 e 18 anos.

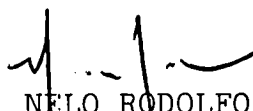
Desta forma, afirmo que as diferenças apresentadas são fundamentais e suficientes para dar continuidade ao andamento do projeto de lei.

17-setembro-1998


ALBERTO "TURCO LOCO" HIAI
Vereador

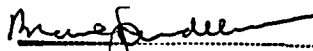
Ante a manifestação do autor, à D. Comissão de Constituição e Justiça, para emissão de parecer.

23/09/98


NELO RODOLFO
Presidente

A Com. de Const. e Justiça

23/09/98

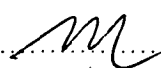


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 02

Em 25 09 98

(a) 



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 544 de 19 98 25 09 1998 (a) M

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
em 25/9/98 às 15:00hs.

Ao Nobre Vereador C. W. W. A. T. i
para relatar

em 13 de 10 Sala da Comissão da Constituição e Justiça

Presidente

Ao Nobre Vereador ZANORA
para relatar

em 17 de 09 Sala da Comissão da Constituição e Justiça

Presidente

SEGUERm juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha n° 705207

Em 29.6.99

(a)





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 544/99

23/06/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Alberto Hiar, que visa proibir a comercialização de cigarros, charutos e fumo em geral às crianças e adolescentes do Município de São Paulo.

Segundo dispõe o art. 24, XV da Constituição Federal, compete à União, Estados e Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção à infância e à juventude e também aos Municípios, já que o art. 30, I e II permite-lhes legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Contudo, a proibição da venda de cigarro e semelhantes à criança e ao adolescente, extrapolam o predominante interesse local.

Tanto é assim que a Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), em seu art. 81, já proíbe a venda aos menores de 18 (dezoito) anos "de produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida."

E mais. Cosoante art. 243 do referido Estatuto, a proibição da venda de produtos de fumo a menores de 18 (dezoito) anos já é conduta tipificada como crime, nos seguintes termos:

"Art. 243 - Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida:

Pena- detenção de seis meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave."

Todavia, embora a proibição da venda de cigarros aos menores de idade extrapole o predominante interesse local, por trazer a legislação federal um tipo genérico - proíbe a venda de produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica - é facultado ao Município exercer sua competência legislativa suplementar para, no mesmo sentido do exposto pela legislação federal, melhor especificar a conduta proibida, impondo multa pecuniária no caso de seu descumprimento ou, até, ampliar o rol de proibições, visando dar maior proteção aos menores de idade.

Assim, embora os cigarros, charutos, cachimbos e similares estejam, inequivocadamente, abrangidos pela vedação imposta pelos arts. 81 e 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o presente projeto de lei, por imputar



Folha n.º 06 do proc.
N.º 544 do 12 98
O funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

sanção pecuniária e cassação do alvará de funcionamento não previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, não configura usurpação de competência, constituindo legítimo exercício da competência suplementar facultada aos Municípios pelo art. 30, II, da Constituição Federal.

Por se tratar de matéria referente à Criança e ao Adolescente, deverão ser convocadas 2 (duas) audiências públicas durante a tramitação da propositura (art. 41, XI, da Lei Orgânica do Município de São Paulo).

O projeto está amparado nos arts. 24, XV, 30, II da Constituição Federal e art. 81 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ante a todo o exposto, somos

PELA LEGALIDADE

No entanto, para adequar a presente propositura à melhor técnica de elaboração legislativa - uma vez que a venda de cigarros e similares às crianças e adolescentes já é proibida para todos os estabelecimentos comerciais e, considerando, ainda, que, consoante o Estatuto da Criança e Adolescente, considera-se criança a pessoa até 12 (doze) anos e adolescente a pessoa até os 18 (dezoito) anos, razão pela qual a vedação da venda de cigarros e fumo em geral se aplica a todos os menores de 18 (dezoito) anos, portanto, sugere-se o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /99 AO PROJETO DE LEI Nº 0544/98

Proíbe a venda de cigarros, charutos e fumo em geral aos menores de 18 (dezoito) anos de idade, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a:

Art. 1º - Fica proibida a venda de cigarros, charutos e fumo em geral aos menores de 18 (dezoito) anos de idade no Município de São Paulo.

Art. 2º - A infração do disposto em lei importará em responsabilidade do estabelecimento envolvido que será punido com:



Folha n.º 07 do proc.
N.º 544 de 1998
O funcionário *me*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

I - multa, no valor de 4.700 (quatro mil e setecentas) UFIR (Unidade Fiscal de Referência), elevada em dobro em caso de reincidência;

II - cassação do alvará de funcionamento, na hipótese de sua terceira ocorrência.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Simona Mary P. Almeida
Simona Mary P. Almeida
Assessor Técnico I
(Jun)

Marilena Conceição Andreoli
Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo
Chefe

Caio Marcelo de C. Giannini
Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor (ST.2)

Encaminhe-se em 17/8/99

Roberto Tripoli
Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

De acordo para encaminhamento ao Secretário,
em 31/8/99

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEQUE. juntado nesta data para ser publicado sob

tel. nº 1229 199

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar



PUBLIQUE-SE EM
21/9/98

Folha n.º 08 do proc.
N.º 549 de 1998
O funcionário
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR

PL 16-1023/1999

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 544/98

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Alberto Hiar, que visa proibir a comercialização de cigarros, charutos e fumo em geral às crianças e adolescentes do Município de São Paulo.

Segundo dispõe o art. 24, XV da Constituição Federal, compete à União, Estados e Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção à infância e à juventude e também aos Municípios, já que o art. 30, I e II permite-lhes legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Contudo, a proibição da venda de cigarro e semelhantes à criança e ao adolescente, extrapolam o predominante interesse local.

Tanto é assim que a Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), em seu art. 81, já proíbe a venda aos menores de 18 (dezoito) anos "de produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida."

E mais. Cosoante art. 243 do referido Estatuto, a proibição da venda de produtos de fumo a menores de 18 (dezoito) anos já é conduta tipificada como crime, nos seguintes termos:

"Art. 243 - Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida:

Pena- detenção de seis meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave."

Todavia, embora a proibição da venda de cigarros aos menores de idade extrapole o predominante interesse local, por trazer a legislação federal um tipo genérico - proíbe a venda de produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica - é facultado ao Município exercer sua competência legislativa suplementar para, no mesmo sentido do exposto pela legislação federal, melhor especificar a conduta proibida, impondo multa pecuniária no caso de seu descumprimento ou, até, ampliar o rol de proibições, visando dar maior proteção aos menores de idade.



Folha n. 514 do proc.
N. 514 de 1998
funcionário
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Assim, embora os cigarros, charutos, cachimbos e similares estejam, inequivocadamente, abrangidos pela vedação imposta pelos arts. 81 e 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o presente projeto de lei, por imputar sanção pecuniária e cassação do alvará de funcionamento não previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, não configura usurpação de competência, constituindo legítimo exercício da competência suplementar facultada aos Municípios pelo art. 30, II, da Constituição Federal.

Por se tratar de matéria referente à Criança e ao Adolescente, deverão ser convocadas 2 (duas) audiências públicas durante a tramitação da propositura (art. 41, XI, da Lei Orgânica do Município de São Paulo).

O projeto está amparado nos arts. 24, XV, 30, II da Constituição Federal e art. 81 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ante a todo o exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

No entanto, para adequar a presente propositura à melhor técnica de elaboração legislativa - uma vez que a venda de cigarros e similares às crianças e adolescentes já é proibida para todos os estabelecimentos comerciais e, considerando, ainda, que, consoante o Estatuto da Criança e do Adolescente, considera-se criança a pessoa até 12 (doze) anos e adolescente a pessoa até os 18 (dezoito) anos, razão pela qual a vedação da venda de cigarros e fumo em geral se aplica a todos os menores de 18 (dezoito) anos, portanto - sugere-se o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /99 AO PROJETO DE LEI Nº 0544/98

Proíbe a venda de cigarros, charutos e fumo em geral aos menores de 18 (dezoito) anos de idade, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a:

Art. 1º - Fica proibida a venda de cigarros, charutos e fumo em geral aos menores de 18 (dezoito) anos de idade no Município de São Paulo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 10 do proc. N.º 544 de 19 98
O funcionário
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Art. 2º - A infração do disposto em lei importará em responsabilidade do estabelecimento envolvido que será punido com:

I - multa, no valor de 4.700 (quatro mil e setecentas) UFIR (Unidade Fiscal de Referência), elevada em dobro em caso de reincidência;

II - cassação do alvará de funcionamento, na hipótese de sua terceira ocorrência.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão Constituição e Justiça, 21/11/98

[Handwritten signatures and initials]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 23 de setembro 1999
 página 49 coluna 3
 Colaborador: CARMEN GEMELLO
 Assistente Parlamentar

A Douta Comissão de
 Política Urbana, Metropolitana
 e Meio Ambiente
 Em 23.09.99

Carlos Roberto da Silva
 Secretário -
 H.123

Recebido na Comissão de
 Política Urb. Metrop. e Meio
 Ambiente
 Em 23.09.99 as 18 h.

mls.
Maria Tereza da Silva Berti
 Secretária da Comissão de Política Urbana,
 Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR ANA MARTINS Ligo Alvaísa
 PARA RELATAR.

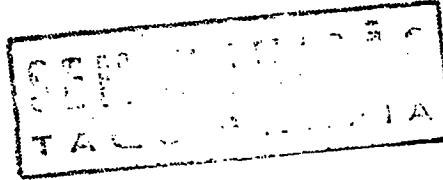
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
 e Meio Ambiente.

24 / 09 / 99
 PRESIDENTE

Segue m, juntado A, nesta data
 documento A e papel de informação
 rubricado A sob folhas n.ºs 11 a 26
 Em 14 106 100
mls.
Maria Tereza da Silva Berti
 Secretária da Comissão de Política Urbana,
 Metropolitana e Meio Ambiente



**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE**



**MEMBROS: AURÉLIO NOMURA - PRESIDENTE
ALDAÍZA SPOSATI
GOULART
BRUNO FEDER
COSME LOPES
MYRYAM ATHIE
TONINHO PAIVA**

**AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO EM 29 DE MAIO DE 2000.**

**SOLICITANTE: VEREADOR TONINHO PAIVA
(Mem. 042/00)**

SECRETÁRIA: MARIA TEREZA DA SILVA BERTI



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 12 do
P.º 544/98
L.º da Silva Ceri
Pag. 10651
DT-90

ROD.: W01 FOLHA:1

TAQ.: Valéria

COMISSÃO Aud. Púb. CPU

ORADOR:

DATA: 29-05

SEM REVISÃO

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Dia 29 de maio de 2000, segunda-feira. Vamos dar início às 19h50min, à audiência pública da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente sobre projetos de lei que tratam do tema Criança e Adolescente, bem como de alguns temas diversos. Estamos aqui com a assessoria do Vereador Osvaldo Enéas, desta Vereadora, do Vereador Goulart e também com a assessoria desta Comissão.

A assessoria nos comunica que foram emitidos convites para esta audiência, além de publicação do Diário Oficial. Foram emitidos convites ao Conselho Municipal de Direitos da Criança; aos Conselhos Tutelares do Butantã, da Penha, de São Mateus; à Caritas Metropolitana; ao Instituto de Defesa do Consumidor; à Associação Comercial de São Paulo; à Federação do Comércio de São Paulo; ao Conselho Estadual da Criança e do Adolescente - Condeca; aos Conselhos Tutelares de Pirituba, de Vila Maria / Vila Guilherme, da Sé, da Capela do Socorro; ao Centro de Defesa da Criança e do Adolescente de Sapopemba; ao Sindicato dos Fumageiros; ao Centro de Estudo e Pesquisa da Criança e do Adolescente - Cepeca; ao Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente - Cedeca, do Ipiranga; ao Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente Loemi de Almeida, Pastoral do Menor; ao Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente Félix Borges Carvalho; ao Centro de Defesa dos Direitos Humanos Padre Ezequiel; à Creche São Caetano Tiene; ao Conselho Tutelar de São Miguel; à Associação Cristã de Moços; ao Arrastão - Movimento Promoção Humana ; aos Conselhos Tutelares de Vila Mariana, Lapa; à Ação Educativa; à Fundação Ayrton Senna; à OAB - Subcomissão de Defesa dos



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 13 do

Processo 544/98

Assessoria da Silva Bert

DT-10 10651

ROD.: W01 FOLHA:2

TAQ.: Valéria

COMISSÃO Aud. Púb. CPU

ORADOR:

DATA: 29-05

SEM REVISÃO

Direitos da Criança e do Adolescente; ao Núcleo de Estudos da PUC, da Criança e do Adolescente; à Fundação Projeto Travessia e à Fundação Abrinq. Estamos, também, com a presença do Glauco, do Cedeca da Lapa, que poderá nos ajudar.

O primeiro PL é o 97/99, cujo autor é o Vereador Osvaldo Enéas. Ele se encontra em primeiro audiência, deverá ter duas audiências públicas. Ele dispõe sobre a proibição da comercialização de produtos comestíveis e brinquedos alusivos à cigarros, charutos, cigarrilhas, cachimbos e produtos de fumo a menores de 18 anos. A relatoria é do Vereador Goulart e existe também um outro similar, que é do Vereador Turco Loco, o PL 544/98, também em primeira audiência, que proíbe a venda da cigarros, charutos e fumo em geral a crianças e adolescentes, nos estabelecimentos que especifica.

Então, dos dois projetos de lei, um proíbe diretamente a venda dos cigarros; o outro, a imitação, em forma comestível ou em brinquedos, de cigarros e cigarrilhas.

Ainda: é do Vereador Osvaldo Enéas um terceiro projeto de lei, que proíbe a venda e instalação de estabelecimentos com artigos eróticos nas proximidades de escolas.

Para além desses projetos, há um, inclusive, que é de minha autoria, que estabelece a suspensão e a cassação de Alvará de Funcionamento de estabelecimentos que cometerem atividades ilegais no Município. O relator é o Vereador Bruno Feder.

Então, estamos com quatro projetos de lei em relação à criança e ao adolescente, que são projetos - eu diria - que criam penalizações



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 14 do
Processo 544/98
Pça 10651
Silva Berté
DT-10

ROD.: W02

FOLHA:2

TAQ.: Valéria

COMISSÃO: Aud. Púb. CPU

ORADOR:

DATA: 29-05

SEM REVISÃO

O segundo projeto, na mesma direção, já é a proibição da venda, o do Turco Loco. É esse? Ah!, me perdoem... Vamos por primeiro o do Turco Loco, que também é de cigarros. É o 544/98. Esse aí. Vamos olhar.

O 544 diz: "Fica proibida a venda de cigarros, charutos e fumos em geral a crianças e adolescentes nas Tabacarias, bares, minimercados, supermercados e hipermercados." Vamos ter um problema, que é o do boy que vai comprar cigarro para o seu escritório. Aqui, vamos ter um problema; não vai comprar. Ou seja, criança não vai favorecer o vício do adulto; esse é o princípio. Certo?

O SR. _____ - (Fora do microfone).

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - "A infração à vedação estabelecida por esta lei imporá responsabilidade ao estabelecimento envolvido, que será punido com: multa no valor de 4.700 UFIR's; cassação do Alvará de Funcionamento." Certo?

Então, não é só a proibição da venda da bebida, mas é da venda do cigarro.

O SR. _____ - (Fora do microfone).

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Ah! Você tem boa razão. A sugestão aqui colocada pelo Glauco me parece importante: a gente preparar um substitutivo incluindo, no artigo 1º, padarias - que tem a venda bastante forte - e as bancas de jornal nas ruas da Cidade; incluindo, aqui, os diferentes pontos de venda. Ele já tem um substitutivo da Comissão de Constituição Justiça, que retirou os locais; ela diz somente: "fica proibida a venda de cigarros... a menores de 18 anos." Ela não põe o local. Aqui no original diz: "A



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 15 do

Processo 544/98

Tramite: 1031

Assinado: MBS

ROD.: W02

FOLHA:3

TAQ.: Valéria

COMISSÃO: Aud. Púb. CPU

ORADOR:

DATA: 29-05

SEM REVISÃO

infração à vedação estabelecida importará numa multa e na cassação do Alvará." Então, aqui, a mesma coisa: "A infração importará em responsabilidade ao estabelecimento, que será punido com multa e cassação do Alvará. As despesas... Esta lei entrará na publicação, revogadas as disposições em contrário." Ela nem tem regulamentação, porque acho que ela é auto-aplicável.

Então, esse substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, ao não indicar o local, torna, portanto, decisória, abrangente a questão.

Sou relatora e também concordo com esta proposta. Então, este acho que é interessante nós encaminharmos uma cópia do projeto para as empresas produtoras de cigarros - Souza Cruz, Philip Morris e tal -...

O SR. _____ - (Fora do microfone).

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - É? Então, agora entregando também o projeto, os nossos fumageiros. Tá certo...

Passamos agora para o outro projeto do Vereador Osvaldo Enéas.

Então, ficou claro que no projeto anterior, do Deputado Estadual Turco Loco, fica valendo o substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça. Tá certo?

O PL de autoria do Vereador Osvaldo Enéas e relatoria do Vereador Toninho Paiva também tem substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça. Então, já vou ler o substitutivo. Diz assim: "Fica vedada a comercialização de artigos eróticos a uma distância de 1.500m das escolas públicas e privadas, instaladas no Município de São Paulo, devendo o Alvará de Licença e Funcionamento para novos estabelecimentos que tenham por objetivo a venda de tais artigos ser



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 16

do

Processo

544/98

Assinatura

Silva Berti

DT 10551

MS

ROD.: W02

FOLHA:4

TAQ.: Valéria

COMISSÃO: Aud. Púb. CPU

ORADOR:

DATA: 29-05

SEM REVISÃO

concedido somente mediante a observância fixada neste artigo. Todas as empresas desse ramo de negócios, já instaladas e legalmente organizadas, terão o prazo de 180 dias para adaptarem-se ao dispositivo desta lei. Aos infratores, serão aplicada a multa de 100 mil UFIR's e cassação do Alvará de Licença e Funcionamento. O Poder Executivo regulamentará a presente lei. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias."



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 17 do

544/98

Antônio Carlos Silva Bert

DT-10 10651 mjs

ROD.: W03 FOLHA:1

TAQ.: Monteiro

COMISSÃO: Urbanismo

ORADOR:

DATA: 29-05-00

SEM REVISÃO

As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias."

Existe algum sindicato de sex-shop? (Pausa) Não tem? Eu também não... (Pausa) É, talvez precisasse dar uma levantada dessa informação para a gente poder ver se e o caso de, na segunda audiência, ser convidado o sindicato.

Quero encarecer que o Conselho Municipal de Direitos precisa estar presente nessa audiência, inclusive de acordo com a Lei Orgânica. Então, vamos encaminhar também a cópia dos projetos para o Conselho.

- Manifestação fora do microfone.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Então, no caso, queria pedir que fosse encaminhada cópia do projeto, cópia mesmo, para o Conselho ... Só para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança, de todos os quatro projetos, dizendo que terão que se manifestar formalmente até a segunda audiência, sob pena de infringência da Lei Orgânica Municipal.

Alguém tem algo a dizer a favor ou contra o projeto? (Pausa) Então, ele encontra acolhida também.

O quarto projeto, que é de minha autoria, em segunda audiência, na mesma direção dos anteriores ele... Na verdade acho que essa é uma decisão bastante difícil, como é que a gente cria impedimentos para o uso da criança, para a exploração sexual da criança e do adolescente e também a questão do uso da criança em estabelecimentos comerciais para venda ou consumo de tóxicos. Então, o



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 18	do
544/98	
DT-10	10651

ROD.: W03 FOLHA:2

TAQ.: Monteiro

COMISSÃO: Urbanismo

ORADOR:

DATA: 29-05-00

SEM REVISÃO

que nós fizemos nesse projeto aqui foi determinar o fechamento do local que tivesse a venda desses produtos.

Então, ele dizia assim: "Fica acrescentado o parágrafo 3º ao artigo 6º da Lei 10.205 (Que lei é essa?), que disciplina a expedição de licença de funcionamento, com a redação dada pela Lei 11.785, de 26 de maio de 95, com a seguinte redação: Será cassado o alvará de licença para funcionamento dos estabelecimentos que permitirem a facilitação ou exploração sexual de crianças e adolescentes, ou o comércio de substâncias tóxicas, após o procedimento judicial." Porque imediatamente há uma ação de polícia. Então, a questão é o que faz a Prefeitura.

Então, a questão aqui é que a atitude da Prefeitura seria a cassação do alvará. No âmbito municipal, nós não podemos fazer nada porque esse tipo de transgressão é um tipo de transgressão que fica para o âmbito estadual de imediato. O que nós podemos fazer é a cassação do alvará, tão só. Depois, o Executivo regulamentará, as despesas decorrentes e tal. É aquela coisa toda.

Não sei se alguém gostaria de fazer algum comentário. (Pausa) Então é o seguinte: nós tínhamos preparado aqui, e está anexado, um substitutivo que tem algumas diferenças desse da Justiça: "fica acrescido... compete à Administração..." Agora é que aqui dizia assim: "... será cassado o alvará de licença para o funcionamento dos estabelecimentos ...", já dizendo diretamente e tinha uma redação aqui do tipo: "Compete à Administração proceder, sempre que a seu critério julgar conveniente, quando provocada pela denúncia de algum munícipe, vistorias com a finalidade de fiscalizar o atendimento ao disposto



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 19	do
544/98	
Mônica Tereza da Silva Porti	
DT-10 10651	

ROD.: W03 FOLHA:3

TAQ.: Monteiro

COMISSÃO: Urbanismo

ORADOR:

DATA: 29-05-00

SEM REVISÃO

nesta lei. A comprovação, pela autoridade policial municipal competente, da prática ou exercício em suas dependências da exploração sexual de criança e adolescentes e do comércio ilegal de substância entorpecente, sujeitará o infrator às seguintes penalidades: suspensão de 30 dias da licença, cassação da licença. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 dias."

O que me parece é que poderia eventualmente anexar nesse substitutivo da Justiça essa idéia que "compete à Administração proceder, sempre que a seu critério, julgar conveniente, ou quando provocada pela denúncia de algum munícipe, vistorias com a finalidade de fiscalizar o atendimento ao disposto nesta lei." Acho que isso aqui é interessante, a idéia de receber uma denúncia demandando essa vistoria. Acrescentar um artigo aqui.

- Manifestação fora do microfone.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Ela é, mas do ponto de vista existente. Agora, se por esta lei a gente cria essa condição se ser cassado o alvará de licença, a cassação do alvará é da Prefeitura....

(W04)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº	20	do
Processo nº	544/98	
Assessoria	Silva Bert	
Ref.	10651	

ROD.: W04 FOLHA:1

TAQ.: Vianna

COMISSÃO: Política Urbana - Audiência Pública

ORADOR:

DATA: 29.05.2000

SEM REVISÃO

... condição de ser cassado o alvará de licença, a cassação do alvará é da Prefeitura.

- Falas fora do microfone.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Após o procedimento judicial, está aqui na lei. Mas aqui diz assim: "competete à administração proceder, sempre que a seu critério julgar conveniente, e quando provocada pela denúncia de algum munícipe, vistoria com a finalidade de fiscalizar o atendimento ao disposto nesta lei". Acha desnecessário?

- Falas fora do microfone.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Você não quer o microfone?

O SR. FELIPE - Não, eu não acho desnecessário... Eu acho que essa competência... Felipe, da Comissão de Política Urbana. Essa competência é do Estado, eles podem, quando for vetar, porque isso é competência do Estado. Aí a lei, por causa disso... cassar o alvará a gente pode cassar, a Prefeitura (ininteligível), mas se puser isso eles vetam, porque aí é do Estado. E aí pode vetar até a lei, em função disso. Essa é a minha sugestão.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Então, a sua proposta é que seria melhor deixar mesmo como está aqui, o substitutivo da Justiça. Não sei, está para o debate.

O SR. GLAUCO PEREIRA DOS SANTOS - Eu vejo uma diferença que existe entre o substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e a proposta original, ou um novo substitutivo que poderia ser da Comissão de Política Urbana, que é a seguinte: o projeto original prevê também a suspensão por 30 dias da licença expedida, ou seja, daria um prazo,



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 21	do
Processo 544/98	
Assessoria Silva Bert	
Reg. 10551	

ROD.: W04 FOLHA:2

TAQ.: Vianna

COMISSÃO: Política Urbana - Audiência Pública

ORADOR:

DATA: 29.05.2000

SEM REVISÃO

uma chance para o estabelecimento que utilizasse alguma dessas práticas que são completamente execráveis. Mas o substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça não fala em suspensão, fala só em cassação após o procedimento judicial. Ou seja, ele está tirando a proposta original do projeto, de conferir poder de polícia para a Prefeitura também, de fazer a suspensão quando averiguar a existência de exploração sexual de crianças e adolescentes e de tráfico de drogas ilícitas também. Eu acho que é interessante manter ainda essa primeira idéia do projeto, porque muitas vezes o procedimento judicial é muito longo e, para a cassação, é uma segurança até para a própria Prefeitura, para os cofres públicos. Mas eu ainda acho que a Prefeitura poderia estar suspendendo quando ela própria averiguasse essas ilegalidades ou tivesse notícia por parte da polícia também.

A SRA. NAZELI - Nazeli, assessora do Vereador Goulart. Eu acho interessante primeiro verificar se Justiça não justificou o porquê de, no substitutivo, omitir essa coisa que seria importante. Talvez porque deva ter alguma explicação, porque é que a Justiça tirou isso. Segundo, eu queria entender se a Prefeitura pode, em havendo já uma denúncia, se ela não poderia de fato estar indo lá para ver se está sendo cumprido, que acho que esse é o objetivo do substitutivo ao substitutivo da Comissão de Justiça, não é? Me parece que o que se pretende é que, em estando num processo judicial, a Prefeitura tenha como ir lá e verificar se o estabelecimento está fechado.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Esse debate foi feito inclusive na primeira audiência, mas eu estou vendo que o que foi pedido na primeira audiência não está anexado aqui. Eu até, na primeira



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 22 do
544/98
Silva Bert
DT-10 10351

ROD.: W04 FOLHA:3

TAQ.: Vianna

COMISSÃO: Política Urbana - Audiência Pública

ORADOR:

DATA: 29.05.2000

SEM REVISÃO

audiência, dizia que esse projeto foi apresentado pelo vereador, similar, Wilson Leite Passos e virou lei na Câmara Municipal do Rio de Janeiro. Depois, no debate, inclusive quando a Renata está debatendo o projeto, ficou caracterizado que se tratava uma questão de licença e o Zé Carlos, que estava na Comissão de Política Urbana, ele diz: a única coisa que me deixou na dúvida foi a possibilidade da suspensão da licença, pois todas as condições para ela são estabelecidas em lei, é um ato vinculado à licença; pelo menos desconheço a figura de suspensão da licença no direito administrativo. Se a licença foi desvirtuada, cabe cassá-la, então não sei se isso pode criar um problema para a aplicação da lei, ou sofrer um veto parcial. Seria mais correto resolvermos essa questão antes da aprovação". Aí eu até disse o seguinte: talvez valesse a pena uma consulta ao autor da legislação do Rio para saber como lidou com essa questão. Agora, essas duas propostas, com os ajustes que precisam ser feitos, trabalha um algo que não é muito freqüente, que é o fato de vincular a relação entre o direito administrativo e o direito social, o qual entra por concessão, por acréscimo, não por vínculo com um peso. Amarrar o funcionamento e exigir o direito administrativo vinculado ao social é algo novo, já que as nossas legislações sociais são dessa década, pós 88, pós Constituição, 90, o Estatuto da Criança e do Adolescente. É preciso verificar essa precedência do direito administrativo comercial sobre o direito social. Quer dizer, essa foi uma questão que se trouxe mas que também ficou aqui. Então, eu queria propor, Glauco, que isso fosse levantado e talvez, se pudessem, a comissão e as assessorias



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 23	do
Processo 544/98	Assessoria de Gestão
Reg. 10351	Assessoria de Gestão
DT-10	Assessoria de Gestão

ROD.: W04 FOLHA:4	TAQ.: Vianna	COMISSÃO: Política Urbana - Audiência Pública
ORADOR:	DATA: 29.05.2000	SEM REVISÃO

ajudar para, primeiro, verificar essa questão do Rio de Janeiro, que eu vi que nada foi acrescentado aqui no projeto.

Segundo, também essa... (W05)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 24 do
Processo nº 544/98
Sala 10651 Silva Bert
DT-10651

ROD.: W05 FOLHA:1

TAQ.: Vianna

COMISSÃO: Política Urbana - Audiência Pública

ORADOR:

DATA: 29.05.2000

SEM REVISÃO

Segundo, também essa questão da licença que também ainda não foi... não está aqui também resolvida.

- Falas fora do microfone.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - A Justiça? Não, ela deu pela legalidade. Todavia, que trata da expedição... Ela examinou sob o caráter de licença de funcionamento, e aí fez a sugestão do acréscimo... retirou a questão de suspensão, só conclui a cassação.

O SR. GLAUCO - Glauco. Eu acho que talvez o termo que poderia ser empregado não seria exatamente o de suspensão da licença, mas existe uma outra figura no direito administrativo municipal que é o fechamento administrativo, quando se averigua alguma irregularidade sanitária no estabelecimento, por exemplo, algum problema de higiene, pode ocorrer o fechamento administrativo. Depois que o estabelecimento resolve esse problema, ele é reaberto. Quer dizer, não se trata de uma suspensão da licença, mas do fechamento administrativo. Talvez fosse o caso de colocar, em vez de suspensão, fechamento administrativo.

O SR. FELIPE - Felipe, da Comissão de Política Urbana. Mas acontece que fechamento administrativo sanitário é atribuição da Prefeitura; menor, droga e sexo é do Estado. Então, primeiro tem que ser julgado. Tem gente? Tem. Então pode cassar. Senão a pessoa fecha, ele ganha na Justiça, aí vem uma indenização em cima da Prefeitura. O problema é que a fiscalização, os fechamentos, tudo é o Estado que tem que fazer. O Estado fazendo, verificando, a Prefeitura aí cassa a licença. Se o Estado só fechar... se você fechar a casa, a Prefeitura vai lá e fecha, sem essa força de lei, aí a gente perde tudo porque



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 25 do
544/98
Mônica Tereza da Silva Bert
DT-1010651

ROD.: W05 FOLHA:2

TAQ.: Vianna

COMISSÃO: Política Urbana - Audiência Pública

ORADOR:

DATA: 29.05.2000

SEM REVISÃO

ele entra com uma ação contra a Prefeitura, diz não, não é atribuição, vocês fecharam... aí eu acho que piora muito.

- Falas fora do microfone.

O SR. FELIPE - Judicial. Tem que ter aprovação judicial, o juiz tem que aprovar para fechar.

- Falas fora do microfone.

O SR. FELIPE - Não, não. Se for Saúde Pública, assim sim. Mas menores, isso é atribuição do Estado.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Como autora do projeto, acho que acato essas ponderações e vejo que é necessário também apanhar essa proposta do Rio de Janeiro, que não está aqui ainda contida, e a gente então encaminhar o substitutivo, ou pela manutenção do substitutivo da Justiça, ou outro que será examinado depois, na sessão ordinária, no parecer.

- Falas fora do microfone.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Não, já está em segunda audiência.

O SR. - (Fora do microfone) - Podia pedir a terceira.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Não, acho que não. Acho que é só um ajuste de redação, uma consulta legislativa, acho que está bem. Nós temos agora... encerra o tema criança e adolescente e nós vamos entrar na segunda parte, que diz respeito à questão de temas diversos. Eu queria destacar, nós temos quatro projetos de lei sobre caçambas, e nós temos dois projetos de lei, um sobre a questão da mulher e um outro sobre a questão de drogarias. Acho que são três: um de



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 26 do

544/98
Maria Tereza da Silva Barão
MJS.

ROD.: W05 FOLHA:3

TAQ.: Vianna

COMISSÃO: Política Urbana - Audiência Pública

ORADOR:

DATA: 29.05.2000

SEM REVISÃO

drogarias, um sobre a questão da mulher e outro sobre a questão de elevadores. A minha proposta é que a gente comece com esses três diversos e depois entramos no assunto dos quatro projetos sobre as caçambas.

O SR. EMERSON - Emerson, do Vereador Enéas. Eu, conforme solicitado e já visto que os dois projetos de autoria do Vereador Enéas vão ficar para uma segunda audiência, até para aumentar o debate, eu pediria licença para me ausentar da audiência para o prosseguimento normal.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Está certo. Muito obrigada.

O SR. EMERSON - Obrigado à senhora.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Estão concordes os demais?

- Falas fora do microfone.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Então, vamos tocar os outros e em seguida entramos na caçamba. Vamos pegar o projeto de lei do Vereador Eder Jofre que institui no Município de São Paulo o Centro Municipal da Mulher. Trata-se do Projeto de Lei 407/92. Há um substitutivo do projeto de lei, eu sou relatora, mas então o Vereador propõe aqui a criação de um Centro Municipal da Mulher vinculado à Secretaria do Bem Estar - não é mais Secretaria do Bem Estar, agora é Secretaria da Assistência Social -, com uma série de atribuições. Eu pergunto: não se trata este de um projeto autorizativo?

- Falas fora do microfone.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Não, mas isso não fere a competência? Criar uma coisa dessa é de autoria do Executivo, não do Legislativo.

RECUE — , juntado — , nesta data
documento — e papel de Informação
publicado — sob folha — n.º 27 —

Em 29/12/60

MBS
MARIA TEREZA DA SILVA BERTI

Assistente Técnico de Direção III



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº - 27 -

do processo nº 544 de 19 98 29, 12, 00 (a) MS.

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Ao DT-94,

Nos termos do "caput" do art. 275
do Regimento Interno desta Casa.

Em 29 de dezembro de 2000.

MS.

Secretário(a)

Reg. nº 10.657

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado cl. - 27 - fls.

Arquivo em 04-01-2001

O Func.º Sanif

BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg. nº 101258